SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275745 - SP (2026/0205730-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	A R F STEFANONI CAFETERIA E CHOCOLATERIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
		NASSER NASBINE RABEH - SP374187
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RETIRADA DO CNAE DA RECORRENTE DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA. REQUISITOS. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem apreciou integralmente todas as questões essenciais ao adequado deslinde da controvérsia, apresentando motivação clara, suficiente e em conformidade com o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais.

2. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) reduziu a zero a alíquota de alguns tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sem exigir contrapartidas dos beneficiários, não constituindo, assim, benefício fiscal concedido sob condição onerosa, razão pela qual a ele não se aplica a ressalva contida no art. 178 do Código Tributário Nacional. Aplicável, portanto, a regra da plena revogabilidade de isenções simples (no caso, alíquota zero).

3. Não é cabível discussão de temas de natureza eminentemente constitucionais na via estreita do recurso especial.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente o apelo nobre e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59761757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 830269c0-bdfd-42bd-81dd-2a16f65636a3

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 830269c0-bdfd-42bd-81dd-2a16f65636a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275745 - SP (2026/0205730-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	A R F STEFANONI CAFETERIA E CHOCOLATERIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
		NASSER NASBINE RABEH - SP374187
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RETIRADA DO CNAE DA RECORRENTE DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA. REQUISITOS. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem apreciou integralmente todas as questões essenciais ao adequado deslinde da controvérsia, apresentando motivação clara, suficiente e em conformidade com o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais.

2. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) reduziu a zero a alíquota de alguns tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sem exigir contrapartidas dos beneficiários, não constituindo, assim, benefício fiscal concedido sob condição onerosa, razão pela qual a ele não se aplica a ressalva contida no art. 178 do Código Tributário Nacional. Aplicável, portanto, a regra da plena revogabilidade de isenções simples (no caso, alíquota zero).

3. Não é cabível discussão de temas de natureza eminentemente constitucionais na via estreita do recurso especial.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente o apelo nobre e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ARF STEFANONI CAFETERIA E CHOCOLATERIA LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

Documento eletrônico VDA59255547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:24
Código de Controle do Documento: 8e3c6e3f-3e1f-4eba-afc2-a1e6ab394d72

3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 5000914-78.2023.4.03.6102.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARF Stefanoni Cafeteria e Chocolateria Ltda. contra ato atribuído à Fazenda Nacional, com o propósito de assegurar a manutenção do benefício fiscal de alíquota zero de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ previsto no art. 4º da Lei n. 14.148/2021 (PERSE), afastando a exclusão promovida pela Portaria ME n. 11.266/2022 e pela Medida Provisória n. 1.147/2022 (Lei n. 14.592/2023).

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, tendo a União interposto recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (fls. 138-140):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO PERSE. OBSERVANCIA DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à manutenção do benefício fiscal de alíquota zero para PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, conforme Lei nº 14.148/2021, afastando a exclusão promovida pela Portaria ME nº 11.266/2022 e MP 1.147/22. 1. O juízo de origem concedeu a segurança, com resolução do mérito. A sentença foi submetida à remessa necessária e impugnada por apelação da União.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revogação do enquadramento da impetrante no PERSE, por meio da Portaria ME nº 11.266/2022, é legítima, à luz da Lei nº 14.148/2021; e (ii) saber se, em caso de revogação, é obrigatória a observância das anterioridades tributárias (anual e nonagesimal), conforme arts. 150, III, b e c da CF/1988.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. A Lei nº 14.148/2021 instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), concedendo alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS às pessoas jurídicas contempladas.
>
> 1. A Portaria ME nº 11.266/2022 restringiu substancialmente os CNAEs abrangidos, suprimindo o da impetrante, anteriormente previsto na Portaria ME nº 7.163/2021.
>
> 1. Nos termos do art. 178 do CTN, isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições não podem ser revogadas antes do termo final, exceto se observadas as anterioridades tributárias.
>
> 1. A jurisprudência do STJ equipara o regime de alíquota zero ao de isenção condicionada, sendo aplicável o art. 178 do CTN, exigindo-se o respeito à anterioridade na alteração do benefício fiscal.
>
> 1. A exclusão da impetrante do PERSE deve, portanto, observar as anterioridades previstas no art. 150, III, b e c da CF, motivo pelo qual se mantém a sentença que assegura tal proteção.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 1. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.
>
> Tese de julgamento: "1. A redução do alcance de benefício fiscal previsto na Lei nº 14.148/2021, promovida por ato infralegal, deve observar as anterioridades anual e nonagesimal, nos termos do art. 150, III, da CF/1988. 2. É aplicável o art. 178 do CTN aos casos de concessão de alíquota zero por prazo certo e condições específicas.

Documento eletrônico VDA59255547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:24
Código de Controle do Documento: 8e3c6e3f-3e1f-4eba-afc2-a1e6ab394d72

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão quanto ao art. 170 da Constituição Federal (fls. 170-171).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 180-195), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e 178 do Código Tributário Nacional. Aduz omissão do acórdão quanto à aplicabilidade da Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal e às teses constitucionais de isonomia tributária, livre concorrência e livre exercício de atividade econômica.

No mérito, aponta que o benefício fiscal do PERSE foi concedido por prazo certo e sob condições específicas (CNAEs elegíveis, inscrição no Cadastur, não opção pelo Simples Nacional), o que impediria sua supressão por ato infralegal ou por medida provisória, antes do término do prazo.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 214-231).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 249-255), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 263-270), seguido de resposta da Fazenda Nacional (fl. 273).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 299-304).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Documento eletrônico VDA59255547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:24
Código de Controle do Documento: 8e3c6e3f-3e1f-4eba-afc2-a1e6ab394d72

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No **mérito**, discute-se se o benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), concedido por prazo certo e sob condições (inscrição no Cadastur e não opção pelo Simples Nacional), está protegido pelo art. 178 do Código Tributário Nacional, impedindo sua supressão ou restrição por medida provisória e por portaria.

A Corte regional dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 135-137; meus destaques):

> No caso, inicialmente, a Lei nº 14.148/2021 consagrou a determinadas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, a concessão da "alíquota zero" dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), a incidir sobre os resultados e receitas por elas auferidos, a perdurar por prazo certo e determinado (60 meses), observados os requisitos estabelecidos.
>
> Vê-se que a Portaria ME nº 11.266/2022 alterou substancialmente o benefício concedido, restringindo as atividades anteriormente contempladas (CNAE's). **Entretanto, como o benefício fiscal criado não se caracteriza como isenção onerosa, não se aplica o disposto no art. 178, do CTN**, assim expresso:
>
> > Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.
>
> Pelos termos dessa disposição codificada, a isenção "concedida por prazo certo e em função de determinadas condições" dita "condicionada", não fica sujeita a revogação ou modificação a qualquer tempo, devendo ser respeitada por todo o período de sua concessão legal. As isenções "incondicionadas", por outro lado, podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, respeitado, porém, o princípio da anterioridade tributária (geral ou nonagesimal, conforme a espécie tributária, impostos ou contribuições sociais, respectivamente).
>
> Muito embora o art. 178 do CTN se refira expressamente à "isenção", o E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de ser cabível a aplicação do disposto no art. 178 do CTN às hipóteses de fixação de "alíquota zero", pois os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal, devendo ser prestigiado o princípio da proteção da confiança e da boa-fé do contribuinte, no âmbito tributário (STJ, PRIMEIRA TURMA, R Esp: 1941121/PE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 03/08/2021, D Je 09/08/2021).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59255547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:24
Código de Controle do Documento: 8e3c6e3f-3e1f-4eba-afc2-a1e6ab394d72

> **Pode-se concluir, assim, que a revogação/redução das alíquotas estipuladas pela Lei nº 14.148/2021 pode ser equiparada à hipótese de isenção não condicionada, porquanto outorgada àqueles que pertencem ao "setor de eventos", sem qualquer contrapartida ou condição onerosa**. Dessa forma, a revogação ou alteração do benefício concedido deve obedecer à anterioridade anual ou nonagesimal, conforme explicitado pelo art. 178, do CTN.
>
> No caso concreto, a impetrante tem como atividade econômica principal o CNAE 5611-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, a qual consta no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021, mas que deixou de ser contemplada nos Anexos da Portaria ME nº 11.266/2022.
>
> Dessa forma, incabível a manutenção da sentença proferida. No entanto, uma vez inicialmente assegurado o benefício à impetrante, e, após, revogado, deve ser observada a anterioridade tributária, conforme previsto no art. 150, III, "b" e "c" da CF, a contar da publicação da Portaria ME nº 11.266/2022, sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei nº 14.592/2023.

Irretocável a conclusão do Tribunal de origem.

Nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional, a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. Assim, a lei confere tratamento diferente para as isenções condicionadas e incondicionadas, assegurando a regra da plena revogabilidade apenas para estas. Já na hipótese em que a isenção é concedida por prazo certo e sua fruição demanda contrapartidas do beneficiário, o Fisco não pode revogá-las livremente.

Trata-se da compreensão cristalizada na Súmula n. 544/STF, *in verbis*: "[i]senções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

Apesar de o art. 178 do Código Tributário Nacional tratar de isenções, a jurisprudência desta Casa aplica seu comando normativo também para outras espécies de benefícios fiscais, como a alíquota zero (REsp n. 1.928.635/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 0/8/2021, DJe de 16/8/2021, v. g.).

No caso, a Recorrente sustenta que o benefício de alíquota zero, instituído pela Lei n. 14.148/2021, se amoldaria, justamente, à ressalva prevista no art. 178 do Código Tributário Nacional.

Alega-se, no recurso especial, que (fl. 192. meus destaques):

> No caso vertente, o caráter condicionado da isenção fica constatado também pela **necessidade de o contribuinte se inscrever no CADASTUR** e, ainda, **não ser optante pelo regime de tributação do Simples Nacional**, o que pode levar, inclusive, á alteração do regime de tributação, para fins de usufruir dos benefícios, contando que será respeito do prazo de isenção inicialmente estipulado.
>
> Nesse ponto, questiona-se: **o fato de um determinado contribuinte necessitar mudar de regime jurídico de apuração dos tributos federais, passar ao lucro presumindo, ser compelida a apurar e pagar contribuições previdenciárias sobre a folha e tributos estaduais e municipais isoladamente (não mais dentro do simples), não significam condições à manutenção do benefício?**

Documento eletrônico VDA59255547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:24
Código de Controle do Documento: 8e3c6e3f-3e1f-4eba-afc2-a1e6ab394d72

> É absolutamente inimaginável arguir ou supor se tratar de benefício incondicionado ou mesmo cujo afastamento não teria o condão de prejudicar os contribuintes contemplados. Isso porque, a supressão a destempo, sem previsibilidade alguma, evidencia absurda insegurança jurídica e econômica, na medida em que leva à cabo todo e qualquer planejamento possível.
>
> Portanto, evidente a violação ao art. 178 do CTN por parte do acórdão que entendeu pela possibilidade de revogação da isenção condicionada e concedida por prazo certo, no âmbito do PERSE, motivo pelo qual deverá ser reformado.

Segundo se vê, as condições onerosas, supostamente, seriam a necessária inscrição da empresa junto ao Cadastur, bem como a não opção pelo regime do Simples Nacional. Tal argumentação, com a devida vênia, não procede.

É que as situações descritas pela Recorrente não se enquadram propriamente na definição de condição e, muito menos, podem ser consideradas onerosas. Evidentemente, o Cadastur, do Ministério do Turismo, é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico, permitindo ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão do referido Certificado. No mesmo sentido a não opção a ser realizada, pelo contribuinte, quanto ao regime jurídico do Simples Nacional. Em ambas as hipóteses, caracteriza-se o pressuposto lógico para a fruição do benefício fiscal, sem nenhuma contrapartida.

A condição de que trata o art. 178 do CTN é aquela que demanda contrapartidas do beneficiário, a exemplo do investimento em determinada localidade, com abertura de novas filiais etc. Nesse caso, analisando-se a situação de duas empresas, diante de determinado benefício fiscal submetido a condição onerosa, aquela que a cumprir não pagará o tributo (seja por isenção ou alíquota zero); a que não a cumprir, suportará a carga tributária normalmente.

Transpondo esse raciocínio para o PERSE, afigura-se insofismável que a mera necessidade de inscrição junto ao órgão regulador e opção de regime jurídico tributário não podem ser considerados condições onerosas. É que nesse caso, o resultado prático seria o mesmo para quem preenchesse ou não a referida "condição". Se a empresa não realizasse o cadastro (não cumprimento da "condição"), não deveria tributos, por nem sequer praticar o fato gerador; se realizasse – cumprindo, assim, a "condição" –, igualmente não suportaria tal despesa, por ser beneficiada com a alíquota zero.

É fato que o Contribuinte, à época do período da pandemia de COVID, pode ter refletido sobre a viabilidade da continuidade da empresa, sopesando o benefício fiscal em comento, como se alega no apelo nobre. No entanto, esse argumento, por dizer respeito ao planejamento futuro da empresa à luz da carga tributária atual, liga-se ao princípio da anterioridade, que tem por escopo evitar que aumentos abruptos na tributação colha de surpresa aquele que se planejou levando em consideração cenário diverso.

Documento eletrônico VDA59255547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:24
Código de Controle do Documento: 8e3c6e3f-3e1f-4eba-afc2-a1e6ab394d72

Ressalto, porém, que, no âmbito das instâncias ordinárias, essa circunstância não foi desconsiderada, tendo em vista que foi assegurado, à Recorrente, o direito à fruição da alíquota zero para período posterior à revogação do benefício, justamente, em atenção ao princípio da anterioridade, confira-se (fls. 137-138; sem grifos no original)

> Dessa forma, incabível a manutenção da sentença proferida. No entanto, uma vez inicialmente assegurado o benefício à impetrante, e, após, revogado, deve ser observada a anterioridade tributária, conforme previsto no art. 150, III, "b" e "c" da CF, a contar da publicação da Portaria ME nº 11.266/2022, sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei nº 14.592/2023.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para afastar o benefício fiscal reconhecido à parte apelada, **assegurando, contudo, a observância do princípio da anterioridade tributária para a revogação do benefício fiscal,** nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, a contar da publicação da Portaria ME nº 11.266/2022, conforme fundamentação supra.

De outro vértice, a circunstância de a Lei ter previsto o benefício fiscal apenas em favor de determinadas empresas, cujo objeto social correspondesse aos CNAES listados pelo Ministério da Economia também não constitui condição onerosa, mas mero limitação subjetiva dos destinatários da política de incentivo fiscal.

Não se pode confundir a simples instituição de requisitos para a fruição de determinado benefício fiscal com o estabelecimento de verdadeiras condições que exigem contrapartidas do Contribuinte, conforme ensina a doutrina:

> Quanto aos requisitos e condições, vale distingui-los, porquanto se prestam para a classificação das isenções em simples ou onerosas. **O estabelecimento de requisitos remete à caracterização do objeto ou do sujeito alcançado pela norma em face de uma situação preexistente ou atual, que lhe é inerente, exigida como mero critério de enquadramento na sua hipótese de incidência**. **Já a fixação de condições induz à conformação da situação ou da conduta futura do sujeito passivo ao que é pretendido pelo legislador e que deve ser cumprido para que os efeitos jurídicos promeditos sejam aplicados.**
>
> [...]
>
> **A isenção simples constitui benefício fiscal passível de revogação a qual tempo (art. 178), observadas as garantias de anterioridade de exercício e nonagesimal,** forte no art. 104, III, do CTN, e no entendimento do STF (RE 564.225 AgR)
>
> [...]
>
> Tratando-se, porém, de isenção onerosa concedida por prazo certo, ou seja, de isenção temporária em contrapartida a determinas ações do contribuintes – como a realização de investimentos – não poderá ser negada a aqueles que tenham cumprido as condições para o gozo do benefício.(PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário completo. 16 ed. São Paulo: Saraiva Jur, p. 329-330; grifos diversos do original.)

Confira-se, ainda, o seguinte aresto da Corte Suprema:

Documento eletrônico VDA59255547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:24
Código de Controle do Documento: 8e3c6e3f-3e1f-4eba-afc2-a1e6ab394d72

> Embargos de declaração. **Isenção não condicionada, nem onerosa, sujeita apenas à prévia habilitação, preenchidos certos requisitos.** Demais disso, não preenchida condição exigida em convênio. Feição nitidamente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (RE 105486 ED, Relator(a): OSCAR CORRÊA, Primeira Turma, julgado em 13-09-1985, DJ 04-10-1985 PP-17209 EMENT VOL-01394-02 PP-00296; sem grifos no original)

Assim, inaplicável a ressalva contida no art. 178 do Código Tributário Nacional, pois, conforme consignado na origem, a alíquota zero instituída pelo PERSE não configura benefício fiscal concedida sob condição onerosa.

Verifico, outrossim, que a parte pretende o reconhecimento de violação a princípios constitucionais, tais como a anterioridade, isonomia tributária, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica, razão pela qual o apelo nobre não merece conhecimento no ponto, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, exigindo juízo anterior de matéria constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.876.748/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgInt no AREsp n. 2.727.297/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgInt no REsp n. 2.248.861/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.

E também:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTUR. PORTARIA-ME N. 7.163/2021. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 97, INCISOS II E IV, 99 E 100, INCISO I, DO CTN. ADEMAIS, INVIÁVEL A APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não obstante as razões do recurso especial tenham apontado violação dos arts. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 14.148/2001 e 21 da Lei n. 11.771/2008, a respectiva fundamentação e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem estão amparados na análise da Portaria ME 7.163/2021, norma que não se enquadra no conceito de lei federal.
>
> 2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 97, incisos II e IV, 99 e 100, inciso I, do CTN, não está configurado o indispensável prequestionamento nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre - o que não ocorreu na espécie.
>
> 3. Ademais, por se tratar de reprodução da norma prevista no art. 150, inciso I, da Constituição da República, é vedada ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, a apreciação de eventual violação do art. 97

Documento eletrônico VDA59255547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:24
Código de Controle do Documento: 8e3c6e3f-3e1f-4eba-afc2-a1e6ab394d72

do CTN.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.104.872/PR, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:24
Código de Controle do Documento: 8e3c6e3f-3e1f-4eba-afc2-a1e6ab394d72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.275.745 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0205730-7

Número de Origem:
50009147820234036102

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A R F STEFANONI CAFETERIA E CHOCOLATERIA LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
	NASSER NASBINE RABEH - SP374187
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:34
Código de Controle do Documento: ea3c1708-38ed-477f-b45f-00d119e2c69f